



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

DÉBORA LORRANY BATISTA

**SISTEMA PENITENCIÁRIO DE MINAS GERAIS: DESAFIOS FRENTE
À RESSOCIALIZAÇÃO DO EGRESSO**

**LAVRAS-MG
2021**

DÉBORA LORRANY BATISTA

**SISTEMA PENITENCIÁRIO DE MINAS GERAIS: DESAFIOS FRENTE
À RESSOCIALIZAÇÃO DO EGRESSO**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientador: Prof. (a): Emerson Reis da
Costa

**LAVRAS – MG
2021**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da
Biblioteca Central do UNILAVRAS

B333s Batista, Débora Lorrany.
Sistema penitenciário de Minas Gerais: desafios frente a
ressocialização do egresso / Débora Lorrany Batista. – Lavras:
Unilavras, 2021.
54 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2021.

Orientador: Prof. Emerson Reis da Costa.

1. Sistema penitenciário. 2. Ressocialização. 3. Desafios.
4. Egresso. I. Costa, Emerson Reis da (Orient.). II. Título.

DÉBORA LORRANY BATISTA

**SISTEMA PENITENCIÁRIO DE MINAS GERAIS: DESAFIOS FRENTE
À RESSOCIALIZAÇÃO DO EGRESSO**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito

APROVADO EM: 18/11/2021.

ORIENTADOR

Prof.(a) Me. Emerson Reis da Costa

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/Unilavras

LAVRAS-MG

2021

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus que sempre esteve comigo.

Aos meus familiares, mais especificamente minha mãe e minha avó que traçaram o caminho até aqui e me deram todo o suporte possível, emocional e material, estando sempre comigo e me fazendo uma pessoa melhor.

Ao meu orientador, que além de um exemplo, sempre sanou minhas dúvidas e me guiou ao melhor caminho para a conclusão deste projeto.

E a esta faculdade maravilhosa, que sempre esteve pronta a me dar uma luz e que abriu as portas para que meu sonho se tornasse realidade.

*“A injustiça num lugar qualquer é uma
ameaça à justiça em todo o lugar”*
Martin Luther King.

RESUMO

Introdução: A pesquisa tem como escopo apresentar uma análise acerca da vida no cárcere e ressocialização dos egressos do Sistema Penitenciário de Minas Gerais. **Objetivo:** O tipo de pesquisa utilizada foi a descritiva qualitativa que tem como objetivo analisar as finalidades da pena e alternativas para um melhor convívio dentro do Sistema Carcerário em busca de que o egresso se adapte da melhor forma e que a ressocialização seja cumprida. **Metodologia:** A pesquisa possui natureza bibliográfica baseando-se na análise de doutrinas, livros, pesquisas, legislação e princípios basilares do Direito Brasileiro. **Resultados:** A realização da pesquisa permitiu demonstrar que são vários os pontos que precisam ser melhorados dentro do Sistema Penitenciário, porém, é claro que todos precisam estar em sintonia e serem trabalhados conforme o tempo, uma vez que o sistema ainda é falho, mas pode ser melhorado dia após dia sempre em busca do aperfeiçoamento. **Conclusão:** A discussão sobre este assunto floresce ideias e abre caminhos para o respeito aos direitos humanos e a boa ressocialização do egresso do Sistema Penitenciário. Desta forma, este estudo permitiu concluir que são vários os desafios, porém, sem dúvida, a discussão sobre os mesmos levanta pautas que não possuem tanta atenção do governo e da sociedade, afinal, não se pode apenas “jogar” tais indivíduos e esquecerem que os mesmos tem direitos que devem ser respeitados e observados pelo Estado, uma vez que este é garantidor primário.

Palavras-chave: Sistema Penitenciário, Ressocialização, Desafios, Igualdade.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Cilindro de Ciro II 539 A .C	03
Figura 2 – Delinquência Primária	41

LISTA DE SIGLAS

TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais.
FBAC	Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados.
AVSI	Associação Voluntários para o Serviço Internacional do Brasil.
LEP	Lei de Execução Penal.
MP	Ministério Público.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2. REVISÃO DE LITERATURA	14
2.1 HISTÓRICO DA PENA.....	14
2.2 DIREITOS HUMANOS	18
2.2.1 Direitos humanos conceito e evolução histórica	18
2.2.3 Sistema global de direitos humanos	20
2.2.4 - Direitos humanos na Constituição Federal.....	22
2.2.5 Cidadania e sociedade	23
2.3 PROBLEMAS INTERNOS DOS PRESÍDIOS	25
2.3.1 Superlotação	25
2.3.2 Tortura	28
2.3.3 Reincidência.....	31
2.4 SOLUÇÃO.....	34
2.4.1 Co-culpabilidade e vulnerabilidade	34
2.4.2 Fiscalização.....	36
2.4.3 Penas alternativas a prisão	38
2.4.4 Educação.....	40
2.4.5.1 Avanço nos estudos da criminologia	40
2.4.6 Trabalho.....	42
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	47
4 CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

Ao adentrar ao tema do encarceramento podemos perceber que diferente de uma evolução imediata temos um sistema que caminha a passos lentos. Com o presente trabalho, busca-se mostrar a evolução dos direitos humanos frente ao sistema carcerário brasileiro, e a importância de se ter um olhar atento ao mesmo, uma vez que é imprescindível ressocializar para não reincidir.

Pretende-se mostrar a evolução dos direitos humanos e do sistema carcerário ao tempo que se oferece alternativa para dirimir a deficiência do Estado, amenizar os vilipêndios, e conseguir, finalmente, a adequada reintegração social.

A ação conjunta é o principal caminho, como uma ponte, em que há buracos que devem ser concertados e assentados para finalmente se obter o principal resultado esperado, que é a ressocialização e recuperação do indivíduo frente ao seu *status quo* anterior ao cometimento de infração penal e claro, trazer segurança a sociedade.

O objetivo não é impor uma formula única para o resultado final, mas postular argumentos a favor de incentivar reflexões e debates sobre o conteúdo.

A metodologia adotada para este trabalho foi a bibliográfica, baseada em livros, periódicos, doutrinas e publicações científicas nas áreas de Direito Penal, Constitucional, Processo Penal e Direitos Humanos, além de pesquisas na Internet. Concomitantemente, foram colhidos dados através do TJMG para se ter uma maior base e concretude quanto a realidade.

Conforme o ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli acerca do sistema carcerário ser um problema complexo e que não pode ser resolvido com políticas simples:

Não há caminho para a superação do 'estado de coisas inconstitucional' do sistema prisional senão pela compreensão do caráter estrutural da crise que enfrentamos. Só seremos capazes de promover mudanças efetivas quando as soluções forem capazes de atacar as raízes dos nossos problemas (CNJ, 2020, p.01)

O objetivo almejado de forma geral é explicar a importância da reintegração do preso e como o Estado, garantidor primário dos Direitos Humanos, deve estar atento para que, quando este indivíduo volte a sociedade, esta esteja preparada para recebê-lo. Os objetivos específicos são apresentar os prós e os contras do trabalho de reintegração desde quando há a inserção do preso no Sistema Penitenciário de Minas Gerais e suas consequências além de mostrar de forma geral a situação prisional e o que diz o ordenamento jurídico em relação ao tema.

Uma das funções da pena é a ressocialização. A mesma tem sua efetivação se o sistema como um todo funcionar. O Sistema Carcerário anda juntamente com as normas, com os órgãos de funções essenciais à justiça e com a sociedade. Se uma parte do corpo não funciona tudo está em desequilíbrio, e para que o egresso consiga, de fato, se ressocializar tudo precisa estar em perfeita harmonia desde o momento que este indivíduo adentra ao sistema até o momento que esta volta a sua vida em sociedade. Infelizmente há muitos problemas que começam desde a ausência de educação e oportunidade que faz com o que o indivíduo adentre na vida criminosa, como a reincidência deste, voltando ao mundo do crime pelo mesmo caminho. O intuito deste trabalho é observar as contradições das normas com a realidade, colocando como um pano de fundo e contrapondo o outro em busca de uma discussão que deve ser feita reiteradas vezes até que se entenda a verdadeira responsabilidade do Estado com o egresso, de forma que este consiga voltar a vida normal sem sequelas pessoais e para a sociedade. O que não se resolve agora, virá mais tarde com juros.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Histórico da pena

A importância de estudar a história, mais especificamente a local, é que têm-se como objetivo não repetir os erros do passado e extrair para o futuro a melhor alternativa condizente com a evolução do ser humano a fim de que suas qualidades e acertos sejam preservados e imitados, mas os seus defeitos e incoerências sejam rechaçados.

Antes de adentrar na evolução do sistema carcerário, é necessário entender a origem da pena, sendo está a razão daquela. Uma das mais remotas explicações pode ser percebida em um dos textos mais antigos e mais conhecidos do mundo, a tão conhecida Bíblia. Foi nesta que o próprio Deus fixou a primeira pena, quando Eva transgrediu suas leis e comeu do fruto proibido, sendo condenada por toda a vida (BIBLIA, p. 18). Porém, saindo das crenças, nos estudos recentes é possível dividir a história da pena em períodos, sendo tal separação didática, uma vez que a passagem de um período para o outro não se deu de forma uniforme.

De acordo com o que a sociedade vai evoluindo, acontece também a evolução da criminalidade, e por óbvio, a evolução da punição. Infelizmente, a dificuldade é encontrar uma forma que a ideia de praticar um delito seja menos atraente perto da desvantagem que vai lhe sobrevir frente a uma punição. (FOUCAULT, 1999 p.94).

O período da vingança privada é o período mais antigo da história da pena, como aduz Oliveira (1984, p. 9, *apud* André, 2018) este também foi conhecido como período sentimental, uma vez que os motivos para as aplicações das punições deviam ser os sentimentos que demandava e provocavam justiça.

Essa fase foi marcada pela lei do mais forte e com a evolução da espécie humana surgiu a pena do Talião, que compreendia o tão famoso “olho por olho, e dente por dente como explica Rossetto (2014, p.03):

Com a agudeza que lhe é peculiar, observa Aníbal Bruno que a vingança privada, como forma de reação dos grupos mais primitivos, era o revide que “não guardava proporção com a ofensa, sucedendo-se, por isso, lutas acirradas entre grupos e famílias, que assim, se iam debilitando, enfraquecendo e extinguindo”.² Como anota Oswaldo Henrique Duek Marques, a razão primordial dos limites impostos à vingança privada “foi a

própria preservação e sobrevivência da comunidade, posta em perigo pela vingança particular, impregnada de emoção e de ausência de proporção com a ofensa.

Depois de tal configuração, os crimes começaram a ser separados pecuniariamente, e a indenização começou a ser uma solução para evitar atrocidades. Denominado de vingança divina, adveio o segundo período na evolução histórica da pena. Conforme Oliveira (1948, p.7 *apud* André, 2018) tal período foi marcado pelo fato de o delito ser uma ofensa à divindade, que, ultrajada, ofendia a sociedade inteira. Neste mesmo tempo, surgiu dois tipos de criminalidade diferentes. O primeiro eram os crimes contra a coletividade, que o nome já é autoexplicativo, e remete as ofensas contra autoridades públicas, contra religião, tradições e até costumes. O segundo tipo de criminalidade foi definido como os crimes contra os indivíduos, que eram as mortes, roubos, violências e fraudes. Ainda segundo Oliveira (1984, p. 15 *apud* ANDRÉ, 2018) nas sociedades primitivas os crimes contra a divindade acabavam se sobrepondo aos outros.

No terceiro período, denominado de vingança pública, tal denominação já sendo sugestiva, perde a pena o fundamento religioso passando a ser político. Neste instante, o Estado tem como objetivo proteger a sociedade. Contudo, o que aconteceu foram situações em que o “senhor reinante” tinha poderes absolutos, deixando a população sem segurança jurídica, como assegura Rossetto (2014, p. 11):

A repressão extraordinária abrangia atos que se situavam fora da órbita da lei, decorria da discricionariedade do Imperador, do magistrado ou dos funcionários imperiais, desenvolvia-se mediante um processo sem formas rígidas e as penas eram graduadas livremente de acordo com a gravidade do fato, as circunstâncias objetivas e subjetivas, a qualidade das pessoas e a vontade do judicante. A “Antiguidade desconheceu totalmente a privação da liberdade estrita- mente considerada como sanção penal.

Após tal período surge um dos mais conhecidos, o período humanitário. Neste período a população começou a se revoltar, afinal, até então uma vez que o indivíduo era sentenciado este deixava de ser humano e começava a ser tratado como objeto e tudo era feito para afligir o corpo com dor física, mas não só isso, se revoltaram contra o verdadeiro espetáculo de horror que era “normal”. As pessoas começaram a lutar contra um Direito Penal repressivo momento marcado pela queda deste conforme explica Messa (2020, p. 33):

No período humanitário, fase marcada pela queda do Direito Penal repressivo, e o direito de punir buscou reformas direcionadas para a justiça sem arbitrariedades, destacando-se Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, pregador da necessidade das modificações na realidade repleta de atrocidades e injustiça.

Contudo, ao passo que muitos ficaram aflitos e sem reação outros queriam expor suas opiniões. Foi neste cenário que surgiu o grande e conhecido Cesare Bonessana (1738–1794), também conhecido como Marquês de Beccaria, grande autor do livro "dos delitos e das penas", referência nos dias atuais criticou as condições das prisões, e até a desproporção entre os delitos cometidos e as sanções aplicadas.

Segundo Bitencourt (1993, p.45 *apud* OLIVEIRA e GARUTTI, 2012, p.12) John Howard também foi um grande e importante nome neste contexto. Em 1777, na Inglaterra, foi publicada a obra "*The state of prisons in In gland end Wales*", onde ele relata sua experiência junto às prisões inglesas e europeias. Uma de suas maiores contribuições foi defender um tratamento digno ao preso, e preconizar a construção de estabelecimentos prisionais que sejam mais adequados e atendam a função prisional. Concomitantemente, este também citou que deveria ter a higienização do cárcere e também uma rotina disciplinada para acusados e condenados, sendo este considerado atualmente como pai da ciência penitenciária.

Todos estes fatos eram uma luz no fim do túnel, afinal, era um sinal que as pessoas estavam acordando e reconhecendo a verdadeira humanidade de cada indivíduo.

Em seguida tivemos o período criminológico e científico. Nesta fase o Direito Penal começou a ser estudado de forma mais científica e tecnológica, tendo o criminoso como objeto de investigação. Aqui sim, a pena começou a ser tratada como remédio e não como castigo. De acordo com Mirabete (2007, p. 22 *apud* GARUTTI e OLIVEIRA, 2012, p.14) nesta época surgiu César Lombroso, considerado o pai da Antropologia Criminal, pois este, após observar o ser humano, chegou à conclusão que todas as pessoas que fossem portadoras de algumas características específicas teriam mais tendência à criminalidade, podendo ser criminosos natos ou em potencial (atávicos).

Por outro lado, ainda seguindo o raciocínio de Mirabete e Fabbrini (2007, p. 22 *apud* GARUTTI e OLIVEIRA, 2012, p. 14) constatou-se que várias pessoas que ostentavam os sinais considerados atávicos, jamais, ao longo de suas vidas, tiveram

algum envolvimento criminal. Não obstante este atraiu a atenção dos estudiosos para o agente criminoso, pois naquele momento o Direito Penal “caminhava para um dogmatismo exacerbado”.

Nestes momentos de observação da sociedade nasce a criminologia, podendo ter como benesse deste período, a individualização da pena, medida de segurança e periculosidade sendo objetos de discussão.

Conforme Garutti e Oliveira (2012, p. 15) após tantos acontecimentos chega-se ao atual período:

Com o advento da primeira guerra mundial surge recrudescimento da pena. Com o desaparecimento da União Internacional do Direito Penal, surgiram os regimes autoritários do fascismo, nazismo e comunismo, pelos quais se transformaram em ameaça concreta aos direitos humanos. A pena de morte é reestabelecida na Itália. Surge a chamada Escola Técnica Jurídica, responsável pela geração de dogmáticos que vão só aumentando a partir daí. Decorridos vários anos e com o surgimento da Segunda Guerra Mundial, acaba o chamado período científico, o qual passa a ser substituído pelo atual, denominado de neodefensismo social ou nova defesa social.

Segundo Mirabete (2001, p. 43 *apud* ANDRÉ, 2018, p. 17) o atual período teve início com o Código Penal de 1942, sendo um código eclético, mas que tem como princípio a consideração da personalidade do criminoso a responsabilidade objetiva e a periculosidade.

Logo depois, no ano de 1948 o Código Penal sofreu uma reforma na qual veio ligado a uma índole inovadora e humanista, considerando o homem livre para delinquir, caso seja sua vontade, porém, responsável por todos seus atos, associando a punição. A pena começou a ser entendida como uma reeducação ao delinquente, valorando a pessoa humana e dando um tratamento penal humanizado ao indivíduo.

Dessa forma, observa-se que o ser humano tem deixado de olhar de forma geral e começou a olhar de forma individualizada, enxergando o interior do mesmo para uma perfeita aplicação individual da pena. Por este motivo é mais que necessário entender a evolução de tais direitos, sendo estes direitos inerentes a todos os humanos, de importância enorme para toda atualidade.

2.2 Direitos Humanos

2.2.1 Direitos humanos conceito e evolução histórica

Para se entender qualquer fenômeno é mais que necessário compreender sua história, e com os Direitos Humanos não seria diferente. Sua conquista veio de forma lenta e gradual, porém, hoje é consolidado e assunto em pautas frequentes em debates pelo mundo todo. Como cita Busato (2015) até se ter a lei como limite de imposição ao soberano, não havia uma necessidade de justificação discursiva dos castigos. Afinal, em geral, o soberano era praticamente a personificação de Deus (como na Antiguidade) ou representava a expressão do mesmo. Dessa forma, as punições encontravam uma justificação previamente dada na pessoa de quem as impunha, sem necessidade de maiores considerações. Quando surgiu a imposição de uma vontade que se pretendeu legítima, que condicionou a própria atividade soberana punitiva, apareceu a necessidade de apresentação de uma justificação convincente para o castigo. Ou seja, no momento de ascensão do princípio de legalidade surgiu a necessidade discursiva de justificação das punições.

Em 539 antes de Cristo, um dos primeiros elementos que marcam a história dos Direitos Humanos foi o Cilindro de Ciro (MODANEZ, 2016, p. 08).

Figura 2- Cilindro de Ciro II 539 A.C



Fonte: ESPERANÇA (2020, p.02)

Nos últimos tempos o Cilindro tem sido interpretado pra alguns como uma espécie de “carta de direitos humanos” (ESPERANÇA, 2020, p. 03). Este, marcou a libertação do povo hebreu da Babilônia, permitindo a liberdade religiosa e estabelecendo a igualdade racial. Concomitantemente, conforme Modanez (2016)

Ciro II declarou que tais povos podiam ir para suas casas, restaurarem seus altares e adorar seus deuses. Este objeto é a evidência dos primeiros sinais de Direitos Humanos, liberdade de se locomover e liberdade religiosa.

Conforme podemos perceber em um dos trechos do próprio Cilindro, Ciro se auto intitulava como um grande rei:

“Eu sou Ciro, o rei do universo, o Grande Rei, o rei poderoso, o rei da Babilônia, o rei da Suméria e da Acádia, o rei dos quatro cantos do mundo, o filho de Cambises, o Grande Rei, o rei da cidade de Anshan, o neto de Ciro, o Grande Rei, o rei da cidade de Anshan; o neto de Teíspes, o Grande Rei, o rei da cidade de Anshan” (CILINDRO DE CIRO linhas 20 - 21 *apud* MODANEZ e PEIXOTO, 2016).

Vai ano e "volta ano" foi só na idade média e moderna que começou a surgir realmente documentos que fundamentavam os Direitos Humanos. Na idade média temos a Magna Carta inglesa, datada do ano de 1215. Na idade moderna temos como marco importante dos Direitos Humanos, a *Bill of Rights* (1689) que traz a transição do absolutismo da Europa para um Estado liberal, menos centralizado. Houve a Declaração de independência dos Estados Unidos (1776), que foi o primeiro documento acerca da igualdade de todos, abrindo portas para que houvesse a desvinculação dos Direitos Humanos com a vontade divina. Mas foi só pós segunda guerra mundial que mais de 40 países se reuniram e, sensibilizados, resolveram assinar a Carta das Nações Unidas (1945) e fundar a Organização das Nações Unidas, onde os Estados reconheciam que tinham responsabilidade e obrigação na proteção dos Direitos Humanos, sendo três anos mais a frente, elaborada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

É importante perpassarmos pela evolução histórica para compreendermos os Direitos Humanos como tal conhecemos hoje. A doutrina na tentativa de sanar a dúvida quanto o real âmago de tais direitos, remete-se a básicos fundamentos: Jusnaturalistas e Juspositivistas

Os Jusnaturalistas clássicos acreditam que os Direitos Humanos existem e decorrem da natureza divina, sendo os seres humanos já advindos com tais direitos desde o “berço”, sendo inerentes a sua existência. Este abriu caminho para o jusnaturalismos moderno, que acredita que por meio de um processo de subjetivação dos direitos naturais é que ocorrerá a teoria dos direitos do homem.

A concepção do direito natural objetivo e material (século XIII) foi, paulatinamente, substituída, a partir do século XVII, pela doutrina 12

jusnaturalista do tipo subjetivo e formal, devido ao processo de secularização da vida que levou o jusnaturalismo a arredar suas raízes teológicas, buscando os seus fundamentos de validade na identidade da razão humana (DINIZ *apud* SILVA, 2014, p. 09).

Já os positivistas nos trazem que, consideram que qualquer norma válida anterior ao aparecimento do direito, seria inconcebível:

Para os positivistas, os direitos naturais não integram propriamente o direito, consistindo sim em uma categoria de regras morais, filosóficas ou ideológicas que, no máximo, influenciam o Direito. Só quando a este incorporadas é que – pela visão positivista - podem-se considerar regras cogentes. Partindo de tais premissas, concebe-se a positivação não mais com cunho declaratório, mas como ato de criação e, pois, constitutivo [...]. (TAVARES, 2008, p. 445 *apud* SANTANA, 2010, p.13)

Conforme Busato (2015), Beccaria em suas propostas ideológicas sustenta a necessidade de utilidade das penas, com a ideia de que antes de castigar teriam que evitar a comissão de delitos. As penas são necessárias não só para punir alguém, ou colocar medo de antemão ao cometimento da infração, mas para dar uma resposta a sociedade que tem senso de emergência que, na era em que vivemos a tendência é aumentar a ansiedade.

Posto o entendimento acerca da evolução e origem dos direitos humanos, é de suma importância, que de forma cadente, haja o entendimento acerca de sua aplicação, começando pelo sistema global de direitos humanos, indo até o “casamento” do mesmo com a Constituição Federal.

2.2.3 Sistema Global de Direitos Humanos

De forma ampla, os Direitos Humanos são positivados no polo internacional, e chamados de direitos fundamentais no âmbito nacional. O sistema internacional de proteção aos Direitos Humanos é subsidiário ao dever de proteção interno dado pelo Estado. Isso significa dizer que, o Estado é sujeito primário, se ele falhar e for esgotado todos os recursos internos, aí sim pode-se recorrer internacionalmente. E, caso haja conflito, por óbvio, prevalecerá a norma mais benéfica, *pró homine*.

O Estado tem obrigação de natureza objetiva na proteção internacional dos Direitos Humanos, não há obrigações e direitos recíprocos, mas somente a obrigação de respeitar tais direitos no contexto internacional e nacional. De seus indivíduos o

Estado não ganha para proteger os Direitos Humanos, porém, internacionalmente mostra repúdio aos acontecimentos da segunda guerra mundial, ganha legitimidade no contexto internacional, estabelece atuação na sociedade civil organizada e estabelecimento de diálogo ético entre as nações.

Os pactos de direitos humanos são tão sérios internacionalmente que tem superioridade normativa, são uma norma *jus cogens*, ou seja, só podem ser modificados por outra norma *jus cogens*, não passíveis de negociação. Um exemplo de norma *jus cogens* é a vedação a tortura e a vedação ao genocídio, sendo toda norma *jus cogens* erga omnes. Tais normas *jus cogens* são definidas no art. 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969), fazendo referência de que forma vigoram dentro da sociedade internacional:

Art. 53: É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza (VIENA, 1969, p. 12).

O Estado é soberano, porém essa soberania não pode ser justificativa para não se reconhecer um Direito Humano nacionalmente e internacionalmente, sendo o indivíduo sujeito de direitos no seu território ou no território de outrem. Sim, podemos falar em uma mitigação atual desta soberania, afinal, diante das normas *jus cogens*, mesmo que o Estado não tenha ratificado um determinado tratado, por exemplo, frente aquela norma, ele é obrigado a se submeter, pois estaremos diante de uma norma que não é passível de negociação.

Dentro do Sistema Global de Direitos Humanos, temos a Declaração/Lei/Carta Universal de Direitos Humanos (1948), está contém os direitos de primeira e segunda geração. Concomitantemente, temos o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1992) e o Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais (1992), sendo aquele composto de direitos de primeira geração, e este composto de direitos de segunda geração. Estes formam o Sistema Global, direito subsidiário e suplementar ao nacional, sendo garantia de proteção da dignidade da pessoa humana.

Acontece que, não há limites da implementação dos Direitos Humanos, sempre irá prevalecer a norma que mais beneficie o homem e mantenha a dignidade da pessoa humana, conforme Comparato (2003, p.38):

Seja como for, vai-se firmando hoje na doutrina a tese de que, na hipótese de conflito entre regras internacionais e internas, em matéria de direitos humanos, há de prevalecer sempre a regra mais favorável ao sujeito de direito, pois a proteção da dignidade da pessoa humana é a finalidade última e a razão de ser de todo o sistema jurídico

Desta forma, partindo do pressuposto que internacionalmente nenhum Estado irá interferir na soberania do Estado Brasileiro, é de suma importância entendermos as Regras de Mandela, que passaram por atualizações em 2015. Estas são as regras mínimas no tratamento dos presos, estabelecida pelas Nações Unidas (ONU). Porém, dada a grande variedade de condições sociais, geográficas, econômicas e jurídicas no mundo, tais regras não podem ser aplicadas engessadas e indistintamente, mas devem servir para estimular o esforço constante com vistas a superação das dificuldades práticas que se opõem a sua aplicação, na certeza que estão fazendo o mínimo e que representam as condições mínimas admitidas pelas Nações Unidas.

Assim, partindo das regras de Mandela para o Brasil, é de suma importância entender a aplicação dos Direitos Humanos na Constituição Federal, afim de que cada Estado esteja atento, principalmente o de Minas Gerais.

2.2.4 - Direitos humanos na Constituição Federal

Voltando o olhar para o Brasil, além do aspecto internacional, os Direitos Humanos são protegidos pela atual Carta Magna (1988) vigente. Já no artigo primeiro a mesma traz: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988).

As implementações de tais direitos são tão importantes no aspecto social que todos os tratados internacionais que versem sobre tal tema, caso sejam aprovados por cada casa do congresso nacional em dois turnos por três quintos dos votos, serão equivalentes a emendas constitucionais. Concomitantemente, a União intervirá nos

Estados e Distrito Federal caso tenha que assegurar a observância dos mesmos direitos, conforme artigo 34 da Constituição Federal (1988, p. 22):

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:
VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
b) direitos da pessoa humana.

É importante destacar que na execução da pena, o direito de ser-viver em dignidade no cumprimento de condenação penal deve ser respeitado, afinal, conforme Sarlet (2010, p. 43 *apud* PELLI, 2017, p.03) todos são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas, mesmo que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes inclusive consigo mesmos.

2.2.5 Cidadania e sociedade

A cidadania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil conforme está previsto no artigo primeiro da tão respeitada Constituição Federa (1988, p.01):

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político” (BRASIL, 1988, p. 01).

Tal ponto é de suma importância ser citado uma vez que, não são garantidos apenas a aqueles que nunca transgrediram uma lei, mas, a todos. Falar de cidadania é um assunto muito complexo, vez que, seu conceito tem mudado com o passar dos anos e está diretamente ligado a reivindicações, a lutas de cada povo com o objetivo de exercer plenamente seu papel. Não muito distante, por exemplo, as mulheres não tinham direito de votar, hoje em dia não há democracia que sustente tal omissão.

O que causa a ausência de cidadania a um indivíduo é o pré-conceito da sociedade por parte deste, a falta do acesso à justiça, falta de efetivação da lei de execução penal e falta de efetivação dos direitos sociais. A ausência deles implica diretamente na efetivação dos direitos fundamentais dos presos e processados. Muitos não têm instrução e não sabem o que devem fazer. O judiciário pode ser uma das muletas na ajuda em garantia da cidadania afinal, conforme Fernandes (2021)

ele não só deve organizar os serviços que são prestados por meio de processos judiciais, mas também deve socorrer as pessoas de modo mais abrangente, com soluções, por vezes simples, como obtenção de documentos essenciais para o exercício da cidadania e até mesmo de palavras de orientação jurídica

É inevitável que se tenha a pena de privação de liberdade no contexto atual brasileiro, porém, a mesma deve ser aplicada em casos extremamente necessários respeitando os direitos fundamentais da pessoa humana e cidadania. Nas palavras do renomado doutrinador, Guilherme Nucci (2021, p. 142):

O juiz da execução penal é, também, o corregedor do presídio, vale dizer, o fiscal da correta execução da pena e da medida de segurança. Aliás, justamente por isso, tem a obrigação de inspecionar, periodicamente, os estabelecimentos penais – incluídos nesse contexto os hospitais de custódia e tratamento – como vem disposto no inciso VII do art. 66. Deve exercer a função fiscalizadora valendo-se do seu bom senso e prudente critério, até mesmo para avaliar a lotação (ou superlotação) do estabelecimento penal. Se encontrar excesso, o caminho é promover a interdição do referido estabelecimento, como estipulado no inciso VIII do mesmo art. 66.

O sistema infelizmente é falho quanto ao cumprimento da pena a alguns sentenciados. As cadeias não conseguem e não tem condições de aplicar com exatidão a finalidade imposta como ressocialização e restauração daquele ser humano. A execução penal deve ter seu cumprimento em consonância com textos legislativos protecionistas, respeitando a dignidade e os direitos humanos, não sendo cabível omissão por parte do Estado, com cada um fazendo sua parte, conforme Salo (2016): “A destituição da cidadania transforma o sujeito (de direitos) em mero objeto de intervenção policesca sujeito à coação direta”.

O ordenamento jurídico deve servir como a certeza e a garantia da cidadania as pessoas e principalmente aqueles que estão enclausurados e sob a tutela do Estado. Garantir a cidadania é uma forma de reinserir o indivíduo na sociedade uma vez que este sai frágil do sistema e não tem para onde “correr” por isso a sociedade é mais que necessária na cumulação com as leis pra se garantir o bom retorno do indivíduo na sociedade, de forma com que este não venha a sofrer frustrações e dificuldades quanto ao acesso a direitos básicos e mínimos, como educação, trabalho, e exercício dos direitos civis e políticos pós cárcere.

Conforme Wolkmer (2019, p.318):

“o Direito comum oficial nem sempre representou o genuíno espaço de cidadania, de participação e das garantias legais para grande parte da população. A prática do Direito oficial do Estado e de seus tribunais ensejou longo processo histórico em que a sociedade brasileira viveu permanentemente: exclusão, privilégios e carência de justiça”.

. O segredo para se atingir a cidadania e respeitar o indivíduo em sua natureza é respeitar os princípios das convenções, tratados internacionais, LEP e Constituição Federal, para que o cumprimento da pena privativa de liberdade seja realizado em condições mínimas de sobrevivência no cárcere, afinal, não há todo esse arcabouço, leis e documentos de enfeite. Se o Estado garantir acesso a conteúdos mínimos para que a população tenha conhecimento de seus direitos no combate a estigmatização, consegue-se garantir o mínimo aos egressos de forma com que estes tenham acesso a trabalho, saúde e educação sem nenhum experimento ou preconceito pós cárcere.

2.3 Problemas internos dos presídios

2.3.1 Superlotação

De acordo com Porto (2008) quando um indivíduo é colocado no presídio brasileiro ele é despido de sua aparência usual, ganhando um uniforme padronizado, tendo seu cabelo raspado, recebendo um número que “substitui” o nome e privado de toda e qualquer comodidade material, revendendo tão somente o necessário para sua higiene pessoal. Este processo é denominado de perda da subjetividade onde há a perda da desprogramação do indivíduo, perda de sua identidade para “reprograma-lo” só que agora, baseado em regras de enquadramento, adestramento e padronização.

Ainda conforme Porto (2008) quando o próprio sistema prisional não dá o exemplo fugindo de regras que são exigidas por ele mesmo, isso permite que os sentenciados também fujam. É importantíssimo dizer que quando se coloca um indivíduo nessas condições de “adestramento” o mínimo de dignidade deve ser fornecido ao mesmo. Como esperar que um indivíduo “resete” sendo que este está passando por situações extremamente desumanas? Revezando para dormir, para se encaixar em um cantinho, se apertar? Impossível!

Segundo Cavalcanti (2005, p. 97):

A capacidade real de uma prisão é difícil de ser objetivamente estimada e como resultado disso, é fácil de ser manipulada. Mas, não resta dúvida que quase todos os estabelecimentos prisionais brasileiros estão superlotados. Como todos os administradores prisionais sabem, prisões superlotadas são extremamente perigosas: aumentam as tensões elevando a violência entre os presos, tentativas de fuga e ataques aos guardas. Não é surpresa que uma parcela significativa dos incidentes de rebeliões, greves de fome e outras formas de protesto nos estabelecimentos prisionais do país sejam diretamente atribuídos a superlotação.

Um dos problemas mais discutíveis e difíceis de ser resolvido a curto prazo é a superlotação carcerária, ponto que tem atenção nacional e internacional. A regra 12 das Regras de Mandela (1955) traz que os presos devem ser separados por categorias e que as celas para descanso noturno não devem ser ocupadas por mais de um preso, pois este deve dormir sozinho. Partindo desta ideia, tais regras estabelecem o mínimo, pois cada Estado tem sua realidade. Assim, é necessária uma análise frente a realidade brasileira, mais especificamente os presídios de Minas Gerais.

Infelizmente, nos dias atuais a superlotação ocorre principalmente em razão do encarceramento em massa como resposta rápida a sociedade, cumulado com o baixo número de casas prisionais no país.

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias traz informações de todas as unidades prisionais brasileiras, incluindo dados sobre vagas e perfil dos presos. Dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) e do Ministério da Justiça no ano de 2019 apontam que o Brasil possuía uma população prisional de 773.151 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes (BRASIL, 2020).

Conforme notícia veiculada pelo portal G1 (2021, p.05), ainda que em 2021 a população carcerária tenha diminuído (provavelmente em razão da pandemia), as penitenciárias continuam com 54,9% acima da capacidade, tendo o maior número de detentos sem julgamento registrado desde 2020, sendo o total de 31,9%.

O artigo 85 da Lei de Execução Penal prevê:

Art.85 o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade. **Parágrafo único.** O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades."

Concomitantemente, leciona Guilherme Nucci (2021, p.164):

Não há dúvida de ser ideal haver estabelecimentos penais com lotação compatível com o número de vagas oferecidas. Somente desse modo se pode falar em cumprimento satisfatório da pena, com um processo de reeducação minimamente eficiente. O contrário, infelizmente, constitui o cenário da maioria dos estabelecimentos nacionais. Muitos dos referidos estabelecimentos penais, até mesmo os recém-construídos, atingem a superlotação assim que são inaugurados. E pode-se observar que inúmeros presídios já são erguidos em desacordo com os preceitos da Lei de Execução Penal, que prevê isolamento noturno do preso, quando, na realidade, as celas são moldadas para receber vários condenados. Há, até mesmo, decisão do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária autorizando a construção em molde incompatível com o previsto nesta Lei. De acordo com o inciso VI do art. 64, incumbe ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária “estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados”. É visivelmente complementar aos preceitos estabelecidos pela Lei de Execução Penal. Não tem – e não pode ter – o referido Conselho poder normativo acima de lei federal emanada do Congresso Nacional. Por isso, embora possa fixar regras sobre a estrutura do presídio e da casa do albergado, deve pautar-se pelos critérios legais.

Infelizmente é só olhar para o lado que há notícias em diversas localidades, todos os dias, tratando das mazelas do sistema penitenciário. Conforme Porto (2008, p.29):

A prisão não foi criada tão-somente como forma de privação de liberdade. A sua razão de existir, desde o início, sempre esteve ligada à função técnica de correição, juntamente com o castigo. A perda da liberdade do sentenciado foi a forma encontrada para implementar esta técnica que, segundo Jorge de Figueiredo dias, tem a função primordial de legitimação da ordem vigente e da manutenção da estabilidade e da paz.

Conforme Porto (2008) a solidão e o confinamento sempre foram instrumentos de reforma do sentenciado. Estes deveriam ser utilizados pra gerar no indivíduo a reflexão e o remorso pelos crimes cometidos. Tal isolamento seria um caminho que asseguraria ao Estado condições próprias a exercícios de bons hábitos de sociabilidade, o que no Brasil não está ocorrendo.

A técnica penitenciária brasileira se afastou do caráter terapêutico. Os mecanismos e os efeitos da prisão se difundiram durante os anos e a privação da liberdade acabou deixando de comportar um projeto técnico (PORTO, 2008).

A superlotação acaba por influenciar não só pontos específicos como espaço e privacidade, mas questões relacionadas à saúde começam a ser preocupantes, principalmente quando se percebe que no ano de 2020 o Brasil passou por uma das

maiores pandemias já vista e o desespero de não se saber se no próximo dia estará vivo, com certeza faz parte de uma rotina psicologicamente torturante. Conforme já elucidou Porto a alguns anos atrás, mostrando que a superlotação está diretamente ligada, muita das vezes, a saúde do preso (2008, p. 34):

a superlotação dos presídios brasileiros tem causado a propagação de microbactérias resistentes na comunidade carcerária, de modo a difundir a tuberculose pulmonar, chegando a atingir níveis epidêmicos. descrevendo os presídios como um território ideal para a transmissão do vírus HIV e da tuberculose pulmonar, o Programa de Prevenção da aids das Nações Unidas (UNAids) tem anualmente alertado as autoridades prisionais brasileiras para que tomem medidas preventivas para evitar maiores índices de contaminação.

Dessa forma, fica mais que explícito que a superlotação deve ser controlada para que estes indivíduos não saiam piores do que entraram e mais revoltados com o sistema, e esse controle só é possível com reforma nas políticas públicas, com o povo elegendo representantes que lembrem dessa “massa esquecida” e com o capital de recursos sendo devidamente redirecionado a este fim uma vez que, mesmo que conforme Porto (2008) os presídios já são construídos e, automaticamente, atingem seu número máximo(uma vez que a população carcerária é demasiada), que de pouco em pouco haja a construção destes estabelecimentos, com uma política nacional voltada nesse sentido de construção de mais presídios públicos afim de ofertar o mínimo de dignidade a pessoas que ficarão anos, e talvez décadas, dentro do sistema.

2.3.2 Tortura

Como já citado as Regras de Mandela (1955) são regras de aplicação geral, estas têm princípios básicos como por exemplo, todos serem tratados sem distinção, com a máxima imparcialidade e como podemos vislumbrar, em nenhuma hipótese serão torturados:

Regra 1 Todos os presos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano. Nenhum preso deverá ser submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos presos, dos servidores prisionais, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada (CNJ, 2016, p.21)

É de suma importância entendermos que a tortura nem sempre vem acompanhada de um pau de arara como muitos logo, ao citar tal palavra, associam. A própria rotina carcerária é, indubitavelmente, uma tortura.

Em junho de 2020, de acordo com o site de veiculação oficial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o Estado foi pioneiro em um estudo sobre a vitimização da violência contra presos, uma pesquisa com tal olhar não tinha sido feita no Brasil até então, conforme relata o desembargador do TJMG Nelson Messias de Moraes (2020, p. 01) :

'Uma pesquisa como essa, com esse olhar, ainda não havia sido feita no Brasil. As informações contidas nesse diagnóstico precisam circular pelo país afora, pois se trata de um estudo de grande magnitude, que pode nos orientar a melhorar cada vez mais o sistema"

Vinte e seis de maio é o dia internacional de apoio às vítimas de tortura, data instituída pela Organização das Nações Unidas (ONU). Desta forma foi elaborado uma pesquisa pelo sociólogo Flávio Saporì, em forma de radiografia, com o objetivo de entender os elementos que compõem a violação dos Direitos Humanos e os atos de tortura nos presídios de Minas Gerais.

A pesquisa começou em agosto de 2020 e se perpetuou por 10 meses consecutivos. Tal estudo teve o apoio conjunto da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), do Tribunal de Justiça de Minas Gerais da Associação Voluntários para o Serviço Internacional do Brasil (AVSI BRASIL), do Ministério Público de Minas Gerais e da Saporì consultoria em Segurança pública que foi o agente executor da pesquisa.

Dentro do estudo citado, foram entrevistados 1.374 recuperandos e 146 recuperandos na tentativa de compreender as relações de causa e efeito em relação as características de violência e maus tratos no interior dos presídios propondo um norte na elaboração de medidas públicas (MINAS GERAIS, 2020) onde também foi relatado que a violação de direitos humanos não compreende apenas a violência física, mas a má qualidade na assistência oferecida aos presos. Todo estudo quanto a melhoria do sistema prisional é sempre bem-vindo e é por isso a importância de se destacar tal pesquisa em Minas Gerais.

A pesquisa revelou que, dos presos entrevistados em Minas Gerais, 51,3% não recebia nos presídios convencionais quantidade de comida suficiente pra atender suas necessidades. Para 92,3% o espaço nas celas era insuficiente, a temperatura

era inadequada e não havia presença de luz natural. 18% dos entrevistados relataram já terem sido colocados, como forma de punição, em um tipo de confinamento/solitária em cela escura, sem ventilação e por mais de 15 dias (MINAS GERAIS, 2020).

Desta forma, cabe ressaltar o que fala a Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984, p. 08) sobre este último ponto citado:

“Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º É vedado o emprego de cela escura”.

Conforme dados contidos no estudo e veiculados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (MINAS GERAIS, 2020) dos recuperandos, 26,5% recebem com frequência medicamentos controlados para ficarem mais calmos, onde deste número 48,9% relataram terem se tornado dependentes de tais medicamentos. 93% afirmam não ter tido a oportunidade de realizar cursos profissionalizantes durante o cárcere. 75% não tiveram sequer chances de estudo. E 70% não tiveram oportunidade de trabalho.

A maioria absoluta dos presos indicaram violência dos funcionários contra eles:

“Em outros indicadores, um deles revela que cerca de 85% dos entrevistados disseram ter sido vítimas de pelo menos uma das formas de agressão física elencadas no questionário: 53% responderam ter sofrido agressões químicas com spray de pimenta frequentemente; outros foram vítimas de balas de borracha (20,7%), tapas e socos (17,5%), chutes (16,1%) e pauladas (7,7%)” (MINAS GERAIS, 2020, p. 05).

Pode-se perceber então que, infelizmente, a violência é constantemente usada como mecanismo de controle social. Interessante destacar que nos presídios masculinos a violência dos funcionários frente aos detentos é maior do que nos presídios femininos. Neste último as agressões entre elas mesmas são muito mais recorrentes do que por violências que partam das funcionárias do sistema (MINAS GERAIS, 2020).

Algumas recomendações são tratadas pelo documento, como: Fortalecimento das ouvidorias, rigorosa aplicação de medidas administrativas para reduzir a impunidade dos responsáveis pela prática de tortura, gestão prisional transparente com base em dados e fatos, realização e divulgação de estudo periódicos sobre vitimização com detentos em todo o estado, divulgação de mecanismos como ouvidoria e corregedoria para a população carcerária e seus familiares, ampliação do

número de visitas de inspeção do comitê estadual de prevenção e combate à tortura e de outros órgãos legalmente constituídos para fiscalização dos presídios, gestão compartilhada com a sociedade civil e aplicação de APACS (MINAS GERAIS, 2020).

Dessa forma, tem-se um ambiente firmado de quase tortura psicológica. Há a somatória de fatores como: precariedade nas celas, deficiência a assistência à saúde (o que eleva a incidência de doenças entre os presos do sistema convencional), falta de espaço e celas com temperatura inadequada, violência por parte dos funcionários e falta de inspeção regular dos órgãos legalmente constituídos. Impossível ressocializar alguém nestas condições, este indivíduo muito provavelmente saíra pior do que entrou e mais revoltado com o sistema em si.

2.3.3 Reincidência

A importância de se compreender os verdadeiros motivos do porque há números elevadíssimos de reincidência é porque em algum momento este indivíduo irá voltar a sociedade, e está precisa estar preparada para lidar com um indivíduo que ficou meses e até anos sob a tutela do Estado, e agora serão livres e voltarão para suas casas, cidades e vizinhanças convivendo com pais, avós e filhos. A importância da rotina, horário e senso de responsabilidade dentro do sistema carcerário em si é um trajeto ótimo e específico pois aproxima a vida do encarcerado o máximo possível com a realidade em liberdade afim de atingir o fiel objetivo do cumprimento de pena e ressocialização.

Se uma pessoa que ama seu filho e quer que este mude sabe que açoites e castigos desproporcionais não levaram este a mudar, mas sim a se revoltar. O Estado como garantidor primário dos deveres de todo cidadão e ciente de tantas lacunas que deixa a ver na vida dos seus, tem obrigação de dar assistência a estes que estão privados de sua liberdade, que não tem para onde correr e estão a mercê dos cuidados deste.

Partindo do pressuposto que os Direitos Humanos são inalienáveis, e que todas as pessoas possuem, simplesmente por terem nascido e serem parte da espécie humana, estes não podem ser tirados de nenhum indivíduo, que independente do seu passado todos devem ser respeitados e tratados com cidadania.

Fatos desconfortáveis são aqueles que se revelam desagradáveis quando um observador toma consciência que o ponto de vista que ele considera como justo reivindica e justifica uma maneira de agir e de comunicar contrária aos seus próprios valores. Weber (1916, 147 *apud* PIRES, 2014) tem duas teses quanto a esses fatos que embora esses fatos sejam visíveis, eles são por outra razão, no plano cognitivo, não tão desagradável pela maneira pré construída. E a segunda tese explica que a importância de reconhecer tais fatos é que conseguimos uma melhor posição teórica e conseqüentemente prática e uma motivação aos aplicadores do direito. Sendo desagradável não é fácil de apresenta-lo porém, é necessária tal discussão acerca do tema vez que além de estarmos falando de seres humanos que estão com sua liberdade cerceada estamos em constante evolução e o Sistema Carcerário em Minas Gerais não só pode como deve melhorar dia após dia para comportar tantos indivíduos vez que, infelizmente, o encarceramento é a única opção para afastar um indivíduo momentaneamente da sociedade.

A teoria da RPM (Racionalidade Penal Moderna) pensada por Pires (1995 *apud* FULLIN, MACHADO e XAVIER, 2020, p.59) diz que um obstáculo material é mais facilmente observável do que um obstáculo cognitivo, e por ser facilmente identificável, é na maioria das vezes mais pontuado, o que gera tamanha redundância.

Partindo do pressuposto que nas ciências ou não, as teorias podem advir sem serem de fato planejadas, ou seja, os observadores observam alguns fenômenos e se deixam intrigar até elucidar tal ponto ou se chegar a uma resposta no mínimo satisfatória. Como um dos obstáculos temos o princípio da proporcionalidade. Na justiça dos adultos para adultos, este princípio entre crime e pena é um dos fundamentos mais antigos para sustentar a ideia de um atropelamento voluntário da norma e um sofrimento (proporcional) ao contraventor. Esse princípio seduz os juristas e alguns reformadores porque ele tem também uma função de freio em casos vistos ou percebidos como sendo pouco graves. “É um verdadeiro cavalo de Tróia” (PIRES 2017, p.11).

Infelizmente o operador tem se distanciado da realidade e ultrapassando os limites. Quando um legislador escreve por exemplo "todo tráfico de drogas é hediondo" o automático vai se instalar e os operadores do direito não vão mais prestar a atenção no que está ocorrendo ou aos fatos propriamente ditos, acabando por começar aí a arbitrariedade. Um exemplo claro é do famoso "aviãozinho". Antes, esse era

considerado bagatela, pois quando se falava em hediondez, conforme Pires (2017) a pessoa precisava quase matar a mãe nas vésperas de natal para receber mais cedo a herança. O adjetivo hediondo era exigente, diferentemente do que podemos constatar nos dias de hoje pois muito é usado sem a menor reflexão crítica.

Pires como sociólogo trouxe essa ideia para que aqueles que possam compreender melhor cada detalhe possa colocá-los em prática. “Não basta fazer o que Kant chamou de “negação passiva” (a inércia, a indiferença etc). A negação tem que ser ativa, é preciso desfazer o nó górdio” (PIRES, 2017, p.16).

A noção de gravidade não visualiza as suas fronteiras nem a sua base de comparação. O operador do Direito tem que fazer um grande esforço mental para dizer para si mesmo: “as circunstâncias desse crime aqui de roubo qualificado não são, de fato, ‘graves’ mesmo se nesse artigo do código fica qualificado de grave”. Aqui no Brasil, a lei de crimes hediondos é um exemplo monumental dessa extravagância punitiva das teorias modernas da pena assim como do fracasso não menos monumental dos “freios” do princípio da proporcionalidade (pelo menos até agora). Note bem que, nesse caso particular dos crimes hediondos, o princípio de proporcionalidade tem tudo nele que é preciso para invalidar como inconstitucional essa lei. Só precisa que alguém veja isso e consiga fazer ver a outros. E mesmo assim, ainda não aconteceu. O sistema de Direito gosta do princípio, mas não atribui a ele a função de vigiar as penas legais (PIRES, 2017, p. 15)

Observemos por exemplo, a lei 11.343 de 2006 sobre o que é considerado tráfico de drogas:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa” (BRASIL, 2006)

Tráfico é equiparado a hediondo:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: I - anistia, graça e indulto; II – fiança. § 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado (BRASIL, 1990)

Dessa forma, se for seguido o raciocínio de Pires (2017) acaba por haver um encarceramento em massa e compulsório, visto que muitos dos crimes tem sido tipificados de formas desproporcionais, sem uma observância, desde o começo, pro indivíduo em si. Não adianta falar que o princípio da individualização da pena deve

ser aplicado, ele realmente deve estar lá na prática. Por isso é tão importante, como será visto mais a frente, se investir em educação na formação de futuros e melhores legisladores penalistas na busca não de encher mais ainda o ordenamento jurídico de normas, mas, de se pensar em caminhos suscintos, certos e pontuais.

2.4 SOLUÇÃO

2.4.1 Co-culpabilidade e vulnerabilidade

De acordo com Martinelli (2019) a teoria da coculpabilidade foi elaborada por Jean Paul Marat. Este defendia que deveria ter uma posição baseada em um contrato social, de forma que se o Estado não faz o mínimo então ele não tem o direito de punir as pessoas que violam suas leis, este só poderá depois de haver cumprido com todas as obrigações para com todos os membros da sociedade.

O princípio da coculpabilidade não está explicitamente positivado no Código Penal Brasileiro como se verifica em diversos outros países. Contudo, a doutrina brasileira vem se esforçando para que haja expressa previsão legal neste sentido. O Código de Processo Penal e a jurisprudência também já a reconhece conforme cita Moura (2006 *apud* ARAKAKI, Arthur, 2020, p. 02).

De acordo com Martinelli (2019) não há uma previsão legal em lei da "coculpabilidade repartida" porém, isso não é óbice para deixar de aplicá-la e, decisões que afastam sua aplicação pelo simples fundamento da falta de previsão legal devem ser rechaçadas da jurisprudência. "Se essa argumentação simplista fosse levada a sério, a teoria do domínio do fato, por exemplo, nunca poderia ser utilizada pelos tribunais, pois não está expressa em lei" (MARTINELLI, 2019, p.664).

Martinelli (2019, p. 664) também defende que:

Aquele sujeito que recebeu mais oportunidades de desenvolvimento pessoal tem maior responsabilidade de agir conforme a norma se comparado àquele que se encontra em situação de vulnerabilidade. Se o maior juízo de culpabilidade pode aumentar a pena, o menor juízo deve reduzi-la ou até excluí-la.

Conforme Moura (2006 *apud* ARAKAKI, Arthur, 2020, p. 02) a coculpabilidade trata-se de uma culpa parcial da sociedade com relação ao infrator, o qual objetiva imputar menor reprovabilidade ao autor do crime, em razão de sua posição de maior

vulnerabilidade, motivada pelo abandono e pela hipossuficiência por parte do Estado, que se mostra inerte com relação ao cumprimento de suas obrigações constitucionais para com o cidadão, especialmente com relação aos aspectos sociais e econômicos. É indubitável que o Estado e a sociedade têm responsabilidade, afinal, há uma explícita carência, exclusão social e descaso o que pode revoltar ainda mais este indivíduo e impedir sua ressocialização. “Eventual persecução penal representaria a retirada de dignidade de quem já não teve o mínimo existencial e é objeto de política criminal da carceragem como solução para a miséria” (MARTINELLI, 2019, p.665).

Cumpra-se asseverar que, a doutrina tem reconhecido a aplicabilidade amparando-se no artigo 66 do Código Penal que diz respeito às atenuantes inominadas. O referido dispositivo confere maior liberdade ao magistrado no momento da aplicação da pena, atendendo às particularidades do caso concreto conforme Moura (2006 *apud* ARAKAKI, Arthur, 2020). “Fazer comparações generalizadas não é suficiente como critério para afastar ou aplicar uma circunstância atenuante da pena” (MARTINELLI, 2019, p. 666).

É importante reconhecer que há pessoas com um menor âmbito de autodeterminação, condicionadas pelas causas sociais. Essas causas advêm da sociedade, não sendo justo atribuí-las a essa pessoa, sobrecarregando-a no momento da reprovação de culpabilidade. Como assevera Martinelli (2019) quando essas condições de existência social adversas são a regra constante da vida das massas miseráveis, e não apenas uma exceção efêmera, o crime pode ser uma das poucas respostas que essas pessoas podem dar à sociedade, correspondendo a uma válvula de escape em busca da sobrevivência.

Infelizmente, muitos ainda acreditam que só a prisão é capaz de transformar um indivíduo para melhor, mas dia após dia percebemos o fracasso deste propósito. Conforme NUNES (2017 *apud* ARAKAKI, Arthur, 2020, p. 02) menos de 13% da população carcerária possui acesso à educação. Dentre os milhares de presos em todo o país, 8% são analfabetos, 70% não concluíram nem mesmo o ensino fundamental, 92% não concluíram o ensino médio e menos de 1% ingressaram em algum curso superior ou obtiveram diploma deste nível.

“Os fins da pena devem ser analisados segundo o contexto histórico da concepção de Estado, indivíduo e sociedade” (BUSATO, 2015, p.218). Como um expoente do retribucionismo temos Carrara (BUSATO, 2015) que defende que a pena

só tem um fim em si mesma, sendo o restabelecimento da ordem externa da sociedade, quebrada pelo delito. A aplicação da pena corresponde a uma exigência ética, a uma exigência de justiça. A própria concepção de Beccaria, no sentido de que a certeza do castigo dissuade mais do que a sua intensidade, já focava a justificação da pena em um propósito de evitar novos males e não de meramente retribuí-los (BUSATO, 2015).

Contudo, não é só um lado do sistema que deve funcionar bem. O presídio é como um corpo humano, se uma parte dele não funciona bem, todo o corpo padece, inclusive fora dele. Infelizmente as críticas ao sistema prisional e a aplicação da pena acabam por se tornarem redundantes. No Brasil, como já citado, podemos falar em um encarceramento em massa como forma de frear a criminalidade. Porém, “jogam” esses indivíduos desenfreadamente no sistema, de forma amontoada, e esquecem que, um dia, esses vão voltar para a sociedade e terão contato com filhos, netos e até com os próprios agentes públicos que os acompanhavam na aplicação da pena.

Por este motivo é de suma importância analisar todos os “órgãos” deste sistema afim de que todo o corpo não esteja mais debilitado e toda a sociedade, inclusive o egresso, possam ter de fato seus direitos resguardados.

2.4.2 Fiscalização

Como se sabe a ressocialização não começa apenas a partir do momento que o indivíduo cumpre sua pena e sai do sistema prisional, mas sim a partir do momento que este adentra. É pensando por este lado que um dos pontos que deve ser devidamente abarcado e necessários afim de ressocializar da melhor maneira o indivíduo é sobre a fiscalização do sistema carcerário. Conforme Bedê (2015, p. 01):

O Estado e seus legisladores muitas vezes não promovem a fiscalização das leis como necessário e sempre, de forma imediatista e passional, principalmente por parte do Poder Legislativo, só tendem a inflar mais a ainda o sistema com leis penais inócuas, sem eficácia, que, apesar de muitas vezes serem bem elaboradas, não há um interesse em determinar um planejamento perante à Administração Pública para que seja mais eficiente em cumprir tais condutas institucionalizadas. Tais entes não possuem interesses para com os encarcerados, que frequentemente encontram-se em celas superlotadas, sem a condição mínima de dignidade, em meio a ratos e insetos, como meros animais dentro de uma jaula, conforme se observa por meio de matéria feita em 2014 no Complexo Policial de Barreiras, em que os presos ali situados iniciaram um motim com o objetivo de protestar contra os tratamentos desumanos instituídos no local, que possui apenas oito celas,

comportando apenas 30 presos ao todo. Ocorre que essas celas estão comportando em torno 145 presos, quase o quádruplo, tornando a situação extremamente crítica.

A importância de lidar com a fiscalização, não é só referente a entrada de drogas ou se realmente os presos estão se comportando de verdade, mas, deve haver uma fiscalização quanto ao próprio abuso por parte dos servidores públicos.

As Regras Mínimas para o Tratamento de Presos (BRASIL, 2016) enfatiza a necessidade de uma fiscalização que seja objetiva e independente dos estabelecimentos penais, afinal, estes são instituições fechadas na maioria das vezes, sujeitas a pouco controle externo. Por óbvio, tais abusos são bem menos prováveis quando as próprias autoridades sabem que as pessoas de fora do estabelecimento estão inspecionando e denunciando. A Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) traz que, ao todo, seis grupos tem a função de fiscalização perante a lei: Os juízes de execução penal, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Departamento Penitenciário, Ministério Público, Conselhos Penitenciários e Conselhos da Comunidade, tendo destes seis, três incumbidos de inspecionar mensalmente os presídios que são os juízes, o Ministério Público e os Conselhos da Comunidade. Apesar de aparente abundância de órgãos competentes e pessoas responsáveis, tem sido falho e não eficaz, principalmente devido a um número insuficiente destas autoridades (CAVALCANTI, 2005).

Conforme Cavalcanti (2005, p. 90):

Em parte, o fracasso dos mecanismos de fiscalização externo reflete outras aspirações não alcançadas pela Lei de Execução Penal. Por exemplo: os conselhos da Comunidade locais previstos por lei - concebidos como um método significativo de encorajar o contato com a comunidade e o envolvimento com os presos - não existem na maioria das jurisdições.

Os juízes são o mecanismo mais eficaz de fiscalização pois possuem um poder significativamente maior do que os outros órgãos em termos de colocar fim aos abusos em estabelecimentos penais que estejam funcionando de forma inadequada (CAVALCANTI, 2005). Há alguns que são indiferentes quanto as condições dos presos, porém há aqueles que são ativos e atentos às condições carcerárias (CAVALCANTI, 2005).

Como fiscalização internacional temos a Organização dos Estados Americanos através da divisão Comissão Interamericana de Direitos Humanos que tem competência para receber e processar petições em casos individuais, fazer visitas *in loco* aos países para obter informações sobre denúncia e abusos entre outros (CADH, 1992).

É de suma importância ter acesso regular aos estabelecimentos tanto pelo próprio juiz, grupos nacionais e internacionais de direitos humanos, comissões dos legislativos entre outros, de forma que haja a garantia da diminuição dos abusos aos direitos humanos e prevenção, indo em direção a teoria dos freios e contrapesos, sendo está também, essencial para o estabelecimento do balancear funcional do Sistema Penitenciário de Minas Gerais.

2.4.3 Penas alternativas a prisão

Quando se busca uma solução para a superpopulação prisional no Brasil abre-se brecha para falar sobre as penas alternativas, estas ainda não são tão satisfatoriamente aplicadas ao encarceramento devido à cultura prisional do país. Atualmente tem - se como penas alternativas a prisão a prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviço à comunidade, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.

Segundo Cavalcanti (2005) em 1941 já havia a necessidade de se aplicar substitutos penais, algo constatado através do II Congresso Latino - Americano de Criminologia. Concomitantemente, "Nos idos de 1953, Mariano Ruiz afirmava que a comunidade científica internacional entendia que as penas curtas de prisão estavam falidas e deviam ser substituídas por outras que não representassem a privação da liberdade do condenado" (CAVALCANTI, 2005, p.76).

Uma das dificuldades em alcançar os objetivos dentro do sistema como um todo, é a falta de recursos financeiros e materiais cumulado com a falta de vontade dos juízes em colocar em prática as penas alternativas da prisão (FULLIN, 2020).

O argumento repetitivo da falta de recurso destinado a mobilizar as penas alternativas à prisão leva ao reiterado encarceramento compulsório. Porém, há meios de se evitar tal atrocidade sem usar recursos essencialmente materiais, como leciona Fullin et al. (2020, p. 60):

Muitas reformas que visam reduzir o uso da prisão podem ser propostas sem a necessidade de acrescentar novos recursos materiais. Por exemplo, é possível abolir as penas mínimas (ou reduzir consideravelmente sua extensão) ou eliminar o critério de ausência de reincidência como requisito para a aplicação de uma pena alternativa à prisão, sem acrescentar recursos materiais. Com tais reformas, poderíamos até mesmo economizar recursos materiais. Da mesma forma, é possível criar mais espaço para uma maior utilização da pena de multa e do acordo entre as partes, reduzir a escala de severidade da pena, facilitar o livramento condicional e assim por diante.

. Conforme Cavalcanti (2005) passa pela compreensão da autonomia que as penas alternativas têm adquirido ao longo do tempo, vindo a chocar-se com a compreensão subjacente na sociedade de que a pena de prisão é a única forma de punir. Há outras maneiras de se obter o mesmo resultado e é por isso que é de suma importância o estudo e compreensão de todos conjuntamente com os magistrados que devem sair desta cultura de encarceramento em massa que, infelizmente, ainda é a realidade do Brasil.

Conforme Cavalcanti (2005, p. 73):

Uma boa reforma penitenciária exige a preparação técnica e a formação humanista do pessoal penitenciário. A vigilância e a custódia dos presos, apesar de importantes e mesmo indispensáveis, não são as únicas finalidades dos sistemas penitenciários modernos, nem devem ser as preocupações primordiais dos funcionários no processo de reinserção social dos condenados. Por muito adiantado que seja um programa penitenciário, por mais avançado que seja a arquitetura prisional, por muitos meios econômicos que se destinem a esse processo, não se pode conseguir êxitos reformadores nos presos se não se conta com um corpo de funcionários competentes que estejam imbuídos de sua alta missão social.

O que é mais que necessário é desenraizar a cultura de encarceramento compulsório, promovendo estudos científicos, principalmente, para que juízes apliquem mais e mais penas alternativas a prisão visando o desencarceramento emergencial do sistema carcerário de Minas Gerais.

2.4.4 Educação

“A população carcerária no Brasil, como no resto do mundo, é formada basicamente por jovens, pobres, e homens com baixo nível de escolaridade” (CAVALCANTI, 2005, p.06)

Muitas unidades prisionais se mostram debilitadas, algumas sequer existem oferta de serviços educacionais, e caso haja, são extremamente precárias. Juntando esse bolo com os regimes disciplinares demasiadamente rígidos, não há de forma alguma como se falar em viabilidade e caminho para ressocialização.

No plano internacional conforme Nunes (2017 *apud* ARAKAKI 2020, p. 02) a educação prisional adequada e de qualidade tem sido considerada como parte fundamental e obrigatória nas atividades de reabilitação

Dessa forma é necessário que haja uma maior atenção a educação desde o berço e principalmente dentro do sistema carcerário de Minas Gerais, com o objetivo de fazer com que este indivíduo saia com mais consciência e senso de responsabilidade .

2.4.5.1 Avanço nos estudos da criminologia

A criminologia diferentemente do direito penal se preocupa com a pessoa do infrator, não só com normas. Como leciona PRADO (2019) ela é uma ciência empírica que estuda como método o causal-explicativo, ou seja, se ocupa das circunstâncias humanas e sociais relacionadas com a prática, o surgimento e a maneira de evitar o crime, como por exemplo o tratamento do criminoso.

A criminologia se preocupa com o delito e com o delinquente como fenômeno tanto individual quanto coletivo. Ela não tem a última palavra, porém orienta cientificamente as decisões, podendo contribuir com a política criminal e com a prevenção e controle do delito (PRADO, 2019).

Dessa forma, ela ajuda a avaliar de forma empírica os efeitos dos programas e implementações estudando esforços se realmente resultaram úteis na prevenção e no controle da delinquência ou se forem contraproducentes (PRADO, 2019).

Indo por essa linha de raciocínio na esperança de solucionar tantas questões quanto ao delinquente surge a teoria do *labelling approach* (teoria do etiquetamento).

O enfoque da mesma é entender sobre a estigmatização. Explica que a teoria da rotulação cria um processo de estigma para estes condenados, de forma que, a pena funciona como geradora de desigualdade. O indivíduo sofre reação da família, amigos e até no trabalho (PENTEADO FILHO, 2021).

Essa criminalização primária produz uma etiqueta ou rótulo, momento que produz uma criminalização secundária, ou seja, a reincidência (PENTEADO FILHO, 2021).

Figura 2 – Delinquência primária



Fonte: Penteado Filho (2021, p.35)

Conforme leciona Prado (2019, p.101):

“A imagem que alguém tem de si mesmo, do mundo em que vive e, em geral, das situações que se lhe apresentam se forma principalmente a partir das concepções dos demais. Por exemplo, alguns autores relacionados com a teoria do etiquetamento sugeriram que, se um jovem é preso, isso pode ser entendido em que ele se veja como um delinquente e que, quando se veja livre, atue como tal – de modo que às vezes as prisões e, sobretudo, as penas privativas de liberdade podem ter efeitos contraproducentes nos jovens.

Portanto, a noção que alguém tem de si mesmo, com efeito, se forma das interações com os demais: das reações que alguém provoca e da concepção que outros têm dele. Também é decisiva a interação que alguém tem consigo mesmo, tanto quando dialogamos internamente como quando observamos nosso próprio comportamento. Isso tem a consequência de que alguém

atuará de uma maneira ou outra dependendo de como defina a situação em que se encontre. Outras duas consequências básicas são que o ser humano é muito flexível e, portanto, é suscetível de mudanças; assim como também pode adotar uma posição ativa em suas ações”.

Conforme Guarani (2009, p. 33 *apud* GOMES, Flavio, 2014, p. 30) o sistema penal burguês vestiu a roupagem da criminologia populista-midiática vingativa, ou seja a todo momento pedem por novas leis penais sempre mais severas, infligindo-se o maior sofrimento possível ao criminoso, que chega em muitos casos a tratá-lo como “inimigo”, seja porque é um “não proprietário”, seja porque é gerador de riscos intoleráveis na sociedade de risco. Como já dito o segredo não é encher o ordenamento jurídico de normas na busca incessante por suprir todas as lacunas, mas, investir em educação dos atuais e futuros legisladores

Investindo em educação, muitos ficarão impulsionados a resolver os problemas atuais, e pode Minas Gerais ser o berço de grandes criminalistas, pensadores e legisladores, que de fato observam o problema na prática e norteiam para que seja estancado o sangramento. No fim, se percebe que muita das vezes o “inimigo” é a vítima de um sistema falido, corrupto, seletivo e exclusivo. O delituoso, mesmo que não esteja nestas condições e já tenha cumprido sua parte com o “sistema” é, e talvez sempre será, um ser malquisto pela classe dominante e aqueles que dirigem o sistema. Porém, a maior crítica dos defensores da teoria mencionada é o fato dos criminalizados, etiquetados não conseguirem se desvincular do rótulo que é submetido a eles, enveredando no mundo criminoso e fazendo deste sua carreira profissional. Por isso é tão importante não só investir em educação para abarcar maiores estudos sobre a criminologia, sociedade, vítima e sistema, mas, também porque a educação é com certeza a porta que levará a estes indivíduos a um caminho em que eles possam escolher e não serem escolhidos.

2.4.6 Trabalho

Conforme preceitua Junqueira (2015, p. 01):

O Direito do Trabalho corresponde à dimensão mais significativa dos Direitos Humanos. Por meio deste ramo jurídico se proporcionou maior espaço de evolução aos Direitos Humanos, ultrapassando as fronteiras originais, vinculadas basicamente à dimensão da liberdade e intangibilidade física e psíquica da pessoa humana. Não é possível, dessa maneira, deixar de conceder ao direito do trabalho o status de regulação jurídica pertencente aos direitos humanos.

Concomitantemente, o trabalho é protegido também em âmbito internacional como preceitua as Regra de Mandela (2016. p.42) encontradas através do Conselho Nacional de Justiça:

“Regra 98: 1. Quando possível, o trabalho realizado deve manter ou aumentar a habilidade dos presos para que possam viver de maneira digna após sua liberação. 2. Os presos devem receber treinamento vocacional, em profissões úteis, das quais possam tirar proveito, especialmente os presos jovens. 3. Dentro dos limites compatíveis com a seleção vocacional apropriada e das exigências da administração e disciplina prisional, os presos devem poder escolher o tipo de trabalho que gostariam de exercer”.

É importante dizer que não é porque uma pessoa está dentro do sistema carcerário ou é egressa que está não está abarcada pelo princípio da proteção do trabalhador, conforme nos remete Delgado (2011, p. 192 *apud* JUNQUEIRA, 2015, p.04):

O princípio tutelar influi em todos os segmentos do Direito Individual do Trabalho, influenciando na própria perspectiva desse ramo ao construir-se, desenvolver-se e atuar como direito. Efetivamente, há ampla predominância nesse ramo jurídico especializado de regras essencialmente protetivas, tutelares da vontade e interesse obreiros; seus princípios são fundamentalmente favoráveis ao trabalhador; suas presunções são elaboradas em vista do alcance da mesma vantagem jurídica retificadora da diferenciação social prática. Na verdade, pode-se afirmar que sem a ideia protetivo-retificadora, o Direito Individual do Trabalho não se justificaria histórica e cientificamente.

Sim, o trabalho além de elevar a autoestima da pessoa e promover o reconhecimento da mesma, permite que, quando o indivíduo saia do cárcere consiga prover através de seus esforços sua alimentação, cuidar da sua moradia, vestuário e até higiene pessoal, de forma com que não precise recorrer a vida do crime conforme Barros (2005, p. 57 *apud* LOPES e MARIA, 2017, p.764):

A carteira de trabalho assinada, sinônimo de emprego formal, configura-se como um importante instrumento de controle das populações excluídas dos direitos especialmente o pobre e o negro: “sou trabalhador, não sou bandido” aparece no discurso corrente, como uma dicotomia que caracteriza o sujeito. O discurso moralista do “ou é uma coisa ou outra” (trabalhador ou bandido) é assimilado e reproduzido, já que naturalizado, tanto pela própria população marginalizada – que está à margem de direitos, sobretudo do direito do trabalho e por isso mesmo marginalizada no sentido criminal – quanto pelos aparelhos repressivos que colocam sob suspeição aquele que não tem como provar que é um trabalhador, ou um cidadão.

Remetendo e lembrando que toda empresa deve ter fim social, a devida implementação de políticas que andem lado a lado com os egressos é deveras importante uma vez que a atividade empresarial representa uma grande aliada e protagonista na consecução e resultado final de uma boa ressocialização

Como se pode perceber, o artigo 28 da Lei de Execução Penal (1984) é muito claro em relatar que o trabalho dentro do cárcere é mais que essencial: "O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana terá finalidade educativa e produtiva". Tal atividade é tão importante que também está ligada a própria progressão de regime conforme continua a preceituar a referida lei em seu artigo 114º: "Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que: I – estiver trabalhando ou comprovar possibilidade de fazê-lo mediante" (BRASIL, 1984).

Em Minas Gerais há uma lei estadual, Lei Estadual n° 18.401/2009 que foi ampliada pela Lei n° 20.624 de 2013. Através desta, o poder executivo autorizou a conceder a subvenção econômica (subsídio ou auxílio pecuniário, em geral conferido pelos poderes públicos como incentivo) as pessoas jurídicas que contratam egressos do sistema prisional do Estado (MINAS GERAIS, 2009).

Este projeto regressos surgiu de estudos feitos pela Oscip sobre o Sistema Prisional de Minas Gerais, onde foi constatado a necessidade de uma iniciativa que apoiasse a inserção laboral de egressos do sistema prisional. Há o pagamento a uma subvenção econômica no valor de dois salários mínimos por cada egresso contratado por empresa parceira do mesmo conforme Instituto Minas Elsa Paz (2012, *apud* LOPES e MARIA, 2017, p. 767).

Uma das vantagens, e que evita maiores constrangimentos é que não há exigência quanto aos egressos de apresentar atestado de antecedentes criminais as empresas parceiras. Porém, segundo gestores do programa o acompanhamento dos egressos era essencial para assegurar a efetividade na inclusão social (LOPES e MARIA, 2017).

O PrEsp (Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional) é uma Política Estadual de Prevenção à Criminalidade do Estado de Minas Gerais, ele tem como um dos pontos objetivos cuidar, entender e evitar os estigmas decorrentes do aprisionamento e, concomitantemente prevenir o crime por meio de ações de atendimento psicossocial e jurídico, encaminhando para a rede de proteção social e inserção do indivíduo no mercado de trabalho (LOPES e MARIA, 2017). Desta forma,

podemos entender que os egressos são um público com baixo nível de escolaridade e habilitação profissional, com baixa qualificação e adaptação as regras conforme a experiência do Projeto Regresso demonstrou, e acabam por serem perseguidos pelo estigma o que desestimula à adesão às poucas ofertas no mercado formal de trabalho (LOPES e MARIA, 2017).

Concomitantemente, o grande desafio de programas que lidam com estes segmentos tão estigmatizados é romper com tais rótulos e pré-conceitos. (LOPES e MARIA,2017)

Como direito difuso (inerente a todos os indivíduos que integram o elemento humano) o direito de ressocialização dos condenados é direito-dever de toda a sociedade e claro, um grande dever do ente estatal. O indivíduo ser direcionado para a sociedade sem o mínimo da experiência é inviável. Partindo do pressuposto que a própria Lei de Execução Penal prevê em seu artigo 28 que o trabalho expressa a dignidade humana como dever social tendo finalidade educativa e produtiva (BRASIL, 1984) tal infrator deve ser colocado em um lugar que seja útil e use tal utilidade para prover sua subsistência e ser reconhecido. Assim, na ideia de aproximar a vida do cárcere com a vida em sociedade, é importante casar o trabalho, preceito fundamental em relação a dignidade da pessoa humana, com a ideia de ser produtivo.

A implementação desse indivíduo em trabalhos que envolvam horta orgânica além de estimular o sentimento de “utilidade” cumulado com a satisfação de produzir seu próprio alimento, tira o indivíduo da ignorância e coloca ele firmado com os “pés no solo” pronto para, na falta, prover sua própria subsistência, sendo senhor do seu destino, dando uma sensação de empoderamento e capacidade.

No Brasil o direito à alimentação adequada está assegurado desde a aprovação da Emenda Constitucional nº 64 de 2010. Internacionalmente falando, essa expressão “Direito Humano à Alimentação Adequada” veio do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC,1992, p.11) Dessa forma, fica claro que não importa se esta pessoa é branca, negra, ruiva, parda, pobre rico, com sua liberdade cerceada ou livre, todos tem direito aos meios necessário para obtenção e uma alimentação adequada e ininterrupta.

Podemos citar como direitos humanos alimentação adequada, saúde, água, trabalho, educação, e a vida. Referente a esta primeira, é um preceito fundamental

não só dentro do sistema carcerário, mas dever de instrução por parte do Estado para que o indivíduo consiga se posicionar.

No Brasil o direito à alimentação adequada está assegurado desde a aprovação da Emenda Constitucional nº 64 de 2010. Internacionalmente falando, essa expressão “Direito Humano à Alimentação Adequada” veio do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1992, p.11) Dessa forma, fica claro que não importa se esta pessoa é branca, negra, ruiva, parda, pobre rico, com sua liberdade cerceada ou livre, todos tem direito aos meios necessário para obtenção e uma alimentação adequada e ininterrupta.

Essa perspectiva toda do Direito humano à alimentação adequada está centrada em uma não discriminação social ou de outra natureza e, a participação como planejamento necessário e monitoramento através de políticas públicas e avaliação de programas com participação plena e transparência da população, do governo e dos agentes que convivem diariamente com estes presos.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Como é perceptível o Sistema Penitenciário de Minas Gerais se encontra com várias lacunas que necessitam ser preenchidas e resolvidas. Sabe-se que não será do dia para a noite que tais problemas serão solucionados, mas a importância de se estudar e aprofundar tal tema é que estamos sobre a égide de um sistema muito antigo, e assim como a sociedade tem se desenvolvido a fim de ser mais moderna, nada mais justo que um sistema que acompanhe tal evolução.

Dessa forma, olhando pelas fases em que a pena passou e concomitantemente a implantação dos direitos humanos, é mister salientar que os dois são pilares fundamentais para o desenvolvimento de um cárcere justo em Minas Gerais.

É claro que a pena não tem apenas o caráter punitivo, mas tem um fim de ressocialização do indivíduo. Porém deve-se ter em mente que não é apenas uma parte do sistema em si que deve funcionar, o sistema penitenciário de Minas Gerais é como um corpo humano, se uma parte deste não funciona adequadamente, todas as outras partes estarão em déficit. A atenção deve ser constante, traçando uma linha reta em direção contínua do problema até a solução de forma que não haja lacunas e nem espaço para desvio de finalidade.

Com primazia um dos pontos que mais deve ser levados em conta é referente a Educação, e esta educação deve ser prestada pelo Estado, tutor primário frente aos direitos dos indivíduos de uma sociedade desde o berço, antes mesmo de pensar em ressocialização ou sistema carcerário, pois é importante que este indivíduo tenha caminhos para escolher e não ser escolhido. É mais que óbvio que a educação abre grandes portas para que as pessoas possam escolher o que querem de fato ser da vida, e falar que indivíduo não tem a chance de escolher é desumano. Por isso, propagandas devem ser impulsionadas com parceria mídia privada e Estado, investimento em educação não deve ser poupado, e um olhar consciente das pessoas da sociedade oposto a estigmatização, para que, caso o indivíduo vá para o cárcere, este consiga se ressocializar sem preconceito, e tenha ofertado pelo estado com parcerias mais abrangentes, e não tão limitadas, trabalho para que de fato o egresso tenha oportunidade de se reinserir no mercado e começar do zero, como uma página em branco, pronta para ser novamente escrita, afinal, todo mundo já errou, e todos merecem uma segunda chance.

Assim, fica mais que claro que os desafios da ressocialização são gigantes e numerosos, mas de pouco em pouco, formando a consciência da população e elegendo pessoas que de fato se preocupam e tem empatia com os egressos, podemos ter um sistema penitenciário mais organizado e uma sociedade mais protegida, afinal, um egresso bem ressocializado e realocado não é bom so pra ele mas para a segurança publica em geral.

Infelizmente, tais lacunas apresentadas necessitam de ser aprofundadas em pesquisas posteriores, contudo, os achados deste trabalho podem trazer contribuições e melhorias, principalmente ao que concerne ao egresso que sofre tanta dificuldade em se adaptar na vida pós cárcere

Muitas pessoas leigas acreditam que o objetivo do cárcere é “jogar” o indivíduo dentro do estabelecimento prisional e esquecê-lo, depois, devolvê-lo automaticamente as ruas. Porém, vai muito além disso, como objetivos claros do encarceramento temos a proteção da sociedade e a redução da reincidência somente possível com a reintegração social devendo o Estado, como tutor primário, ofertar três importantes pilares: educação, formação profissional e trabalho, pois com esse tripé conseguimos minimizar as diferenças da vida no cárcere com a vida em liberdade, pois em algum momento este indivíduo irá voltar a sociedade, por isso é tão importante a rotina, horário e o senso de responsabilidade.

4 CONCLUSÃO

Ante as considerações expostas, fica mais que claro que a sociedade tem mudado e juntamente com ela o sistema carcerário de Minas Gerais.

Com a evolução das normas hoje se tem um sistema muito mais igualitário e justo. Porém, infelizmente, ainda há lacunas que precisam ser exploradas e pensadas vez que, a busca pela perfeição deve ser sempre mantida e o Sistema Penitenciário por si só não melhorará, este deve estar em consonância com políticas públicas que visem à educação, trabalho e fiscalização.

A legislação brasileira acredita fielmente na recuperação do condenado, primando pelo respeito à dignidade humana. Dessa forma abomina tratamentos cruéis e proíbe presídios insalubres. Assim, há esperança para que a pena opere na transformação do indivíduo e este consiga com a ressocialização uma vida útil e produtiva.

O objetivo de uma unidade prisional é cumprir as decisões judiciais privativas de liberdade de forma com que o resultado esperado seja o desenvolvimento pessoal voltado para a ressocialização.

Por meio da educação, este indivíduo poderá ter a oportunidade de escolher e não ser escolhido. Por meio do trabalho o encarcerado poderá aprender utilidades que sirvam a ele fora do sistema (não só trabalhar afim de remissão de pena). E, por meio da fiscalização direta se tem mais garantias e certeza de que todos os direitos humanos assegurados ao indivíduo estão sendo respeitados.

É importante ressaltar que o Estado tem sim se esforçado, mas não tem sido capaz de assegurar os requisitos mínimos para o encarceramento. A maioria dos presos são provenientes das camadas mais pobres da população, significando diretamente que os mesmos não tem, muita das vezes, instrução e suporte social, fazendo com que, no “meio da escuridão”, este não enxergue a luz no fim do túnel e faça, outra vez, o mesmo caminho.

É muito importante que se tenha atenção a este assunto uma vez que os encarcerados são esquecidos. Para que eles acreditem em si mesmo, o Estado deve mostrar que também acredita.

Por meio do presente estudo espero que haja, mesmo que pequena, a compreensão de como o Sistema Carcerário de Minas Gerais deve se organizar para atender fielmente o objetivo da ressocialização.

Quando se coloca um indivíduo dentro do Sistema Penitenciário de Minas Gerais, um dos objetivos claros é a reprogramação deste, fazendo com que o mesmo entenda pontos que errou o impacto de suas ações (ou omissões) e corrija afim de que seja um ser humano melhor e se junte a comunidade outra vez.

Acontece que, infelizmente, com a superlotação dentro do cárcere, com o descaso do Estado frente a situações que são responsabilidade direta deste, muitos saem dos presídios e não se veem como próprios seres humanos dotados de sentimentos e percepções. O Estado acaba sendo tão omissivo com coisas básicas, como, local salubre e alimentação que a revolta toma conta do ser, que, quando sair do cárcere terá que lidar com pessoas distantes da realidade que aquele estava vivendo, ou melhor, suportando.

É desumano “jogar” um indivíduo dentro de uma cela pequena, apertada com problemas de ventilação e espere que este dê a sociedade uma resposta positiva, os números de reincidência são alarmantes, e, por mais que se torne, muita das vezes redundante, o tema ressocialização precisa ser debatido constantemente por estudiosos e pesquisadores, pois, tendo uma efetiva ressocialização há com certeza uma redução da criminalidade e maior segurança social.

Concomitantemente, é de suma importância discutir sobre a cultura do encarceramento em massa, afinal, infelizmente no Brasil, como resposta “rápida” quando um indivíduo erra, não só a sociedade mas até os doutores em direito já tem como “primeira resposta” o encarceramento compulsório, algo que deve ser combatido através de propagandas e apoio do Estado incentivando aos juízes, aplicadores do direito, a sempre que possível, aplicar penas alternativas à prisão, como prestação pecuniária, limitação de fim de semana, interdição temporária de direitos e prestação de serviços à comunidade.

Nesta mesma linha de raciocínio, como uma das propostas necessárias para enfrentamento dos desafios da ressocialização do egresso do Sistema Penitenciário de Minas Gerais, é o investimento dentro do presídio em trabalho, como a propositura de hortas orgânicas afim de que este indivíduo saiba produzir o mínimo para sua subsistência, e também saiba “se virar” fora do cárcere.

Referente a fiscalização, tema muito importante, e que é um dos caminhos também para se sanar e ultrapassar os desafios da ressocialização devida do egresso, sabe-se que em Minas Gerais o Juiz da execução penal, o Ministério Público e os Conselhos da Comunidade devem ir, pelo menos uma vez por mês, fiscalizar os presídios, porém, infelizmente muita das vezes não é exatamente assim que ocorre, por isso, além desta fiscalização externa deve haver uma cobrança do próprio Estado afim de entender os números e estatísticas, afinal, deve-se priorizar uma política palpável e baseada em fatos verdadeiros para que não so os agentes de segurança pública mas a própria sociedade entenda se esta ou não melhorando a ressocialização e a vida dentro do cárcere, afinal, não há como se obter resultados no escuro, sem saber se há ou não uma melhoria, e estes dados devem ser buscados e fornecidos periodicamente para uma maior eficiência do sistema em si.

REFERÊNCIAS

ADNHEP. Canal. Álvaro Pires - **VIII Encontro da ANDHEP**. Youtube, 08 de julho de 2014. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZTrQmSX3sYg>. Acesso em: 22 de out. de 2021

ANDRE, Fernanda. **História das penas e das prisões**, 2018, janeiro. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/fernanda-paim-socas/artigos/historia-das-penas-e-das-prisoos-4243>. Acesso em: 21 de out. de 2021

ARAKI, Arthur. **A importância da participação da sociedade no processo de ressocialização dos egressos do sistema prisional**. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/sistema-prisional>. Acesso em: 28 de mai. de 2021

BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução de Padre Antônio Pereira de Figueredo. Rio de Janeiro: Enciclopédia Britânica, 1980. Edição Ecumênica.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela**: regras mínimas padrão das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 21 de out. de 2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 de ago. de 2021.

_____. **Lei De Execução Penal**. 11 de julho de 1948. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 05 de ago. de 2021.

_____. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Secretaria de Justiça. Depen atualiza dados sobre a população carcerária do Brasil. 14 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/search?SearchableText=773.151>. Acesso em: 16 de jul. de 2021.

BUSATO, Paulo. **Fundamentos para um Direito Penal democrático**. Editora Altas. São Paulo. 2015. 5ª edição.

CARVALHO, Salo. **A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático da lei nº 11.343/2006**. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAVALCANTI, Regina. **O Sistema Penitenciário e a Dignidade no Cumprimento das Penas Privativas de Liberdade**. Orientadora: Margareth Anne Leister. 253 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade Centro Universitário- UNIFIEO, de Osasco, 2005. Disponível em: <http://www.unifieo.br/pdfs/mareting/dissertacoesmestrado2005/regiane%20coimbra%20muniz.PDF>. Acesso em: 08 de jun. de 2021.

COMPARATO, Fabio. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 2003. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4977109/mod_resource/content/1/A_afirmacao_historica_dos_direitos_human%20%281%29.pdf. Acesso em: 04 de mai. de 2021.

ESPERANÇA, Ivan. **O cilindro de Ciro: Usos e abusos do passado**. 2020, julho. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/notandum/article/view/52702/751375150581>. Acesso em: 23 de set. de 2021.

FERNANDES, Amanda. **Justiça Consensual**. São Paulo: Almedina, 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1999.

FULLIN, MACHADO, XAVIER. **A racionalidade penal moderna**. São Paulo: ALMEDINA, 2020.

GARUTTI, S; OLIVEIRA, R. **A prisão e o sistema penitenciário. Uma visão histórica**. Disponível em: http://www.ppe.uem.br/publicacoes/seminario_ppe_2012/trabalhos/co_02/036.pdf. Acesso em: 18 de mai. de 2021.

GOMES, Prado. **Saberes críticos - Beccaria (250 anos) e o drama do castigo penal: civilização ou barbárie?** 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

JUNQUEIRA, Renata. **A dignidade humana nas relações de trabalho**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-141/a-dignidade-humana-nas-relacoes-de-trabalho/>. Acesso em: 15 de mai. de 2021.

LOPES, Rafaelle; MARIA, Andrea. **Egressos do Sistema Prisional no Mercado Formal de Trabalho: Oportunidade real de inclusão social?**. Disponível em: <file:///C:/Users/Debora/Documents/unilavras/TCC/egressos.pdf>. Acesso em: 20 de mai. de 2021.

MARTINELLI, Joao. **Lições fundamentais de direito penal: parte geral**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2019.

MESSA, Ana. **Prisão e liberdade**. 3ª edição. São Paulo. Almedina. Fevereiro de 2020.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Pesquisa avalia violência no sistema prisional em Minas**. Belo Horizonte. 25 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/pesquisa-avalia-violencia-no-sistema-prisional-em-minas.htm#>. Acesso em: 16 de ago. de 2021.

MODANEZ, Henrique e RODRIGUES, Vitor. **Antíoco I, grande como Ciro e Dario, ou a realeza babilônica revisitada: uma abordagem intercultural de três textos régios antigos**. 2016, julho. Disponível em: https://moodle.ufsc.br/pluginfile.php/2455328/mod_resource/content/1/47292-288084-1-PB%281%29.pdf. Acesso em: 25 de ago. de 2021.

NUCCI, Guilherme. **Curso de Execução Penal**. 4ª ed. Atualizada. São Paulo. Forense. 2021. V,1.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. 14 de dezembro de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 06 de jul. de 2021.

_____. **Declaração Universal de Direito Humanos**. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 05 de abr. de 2021.

_____. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. 06 de julho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 03 de abr. de 2021.

_____. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 06 de julho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 08 de abr. de 2021.

PELLI, Lívía. **A execução da pena e a cidadania: Os Direitos Humanos no Estado Democrático de direito e a proteção a dignidade humana**. ANAIS DO V CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA. Outubro de 2017. Disponível em: [file:///C:/Users/Debora/Downloads/986-Texto%20do%20artigo-3958-2-10-20180117%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/Debora/Downloads/986-Texto%20do%20artigo-3958-2-10-20180117%20(4).pdf) . Acesso em: 20 de junho de 2021.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema Prisional**. São Paulo: Atlas, 2008.

PRADO, Luiz. **Criminologia**. 4 edições. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2019.

RODRIGUES, Camila et al, **População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia**. 17 de maio de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>. Acesso em: 21 de out. de 2021.

ROSSETTO, Enio. **Teoria e aplicação da pena**. São Paulo. Editora Atlas S.A. 2014.

SANTANA, Eneida. **PACTO2010**, Disponível em: [file:///C:/Users/Debora/Downloads/1396-5228-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Debora/Downloads/1396-5228-1-PB%20(1).pdf) Acesso em 10 de set. de 2021.